

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2022
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6-004/2022**

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da empresa, CRUZ E QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, devido este apresentar a melhor opção para o atendimento do objeto a ser contratado, já possuir experiência comprovada nos autos do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6-005/2021.

Pelo que se extrai da leitura e interpretação da Lei Geral das Licitações e Contratos da Administração Pública, é possível interpretar que o objeto almejado se enquadra nas condições previstas na sobredita legislação, qual seja nos requisitos para contratação por intermédio do procedimento de INEXIGIBILIDADE, em total consonância com o que dispões a Lei nº 8.666/1993.

Na legislação supracitada identificamos que é facultado ao Gestor Público a Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviços de Ordem jurídica para a Secretária Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Barcarena, a fim de supervisionar e intermediar os procedimentos administrativos de emissão de alvará e carta de habite-se, análise e parecer de contrato de obras, rescisão, aditivos de prazos e valores, assessoramento no departamento de obras e postura no julgamento em defesas, e recursos de contribuintes na junta julgadora de processos administrativos de primeira e segunda instância.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Ainda:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Destaquei)

Pela simples leitura dos dispositivos colacionados é possível identificar a faculdade de contratação por inexigibilidade por parte do ente público, desde que presentes os requisitos expostos no parágrafo primeiro da norma.

Com efeito, a doutrina majoritária defende a inafastabilidade dos elementos de subjetividade que carregam a contratação da empresa, CRUZ E QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Sobre o tem, leciona o respeitável RUY GUILHERME PACHECO QUARESMA.

(...) Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. (...). (Destaquei).

Detentor de peculiar sapiência, na mesma obra segue o jurista sustentando a singularidade da prestação do serviço técnico.

(...) Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. (...)2

Portanto, clarividente que a construção do escritório de advocacia especializado almejada pela administração pública está consubstanciada em critérios subjetivos, muitas das vezes impossíveis de serem definidos a fim de atender aos ditames da licitação, notadamente o critério da confiança e especialidade do profissional contratado.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União sumulou entendimento sobre a inexigibilidade da licitação.

SÚMULA Nº 264/2011

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Não obstante, jurisprudência pátria construiu entendimento consolidado acerca da contratação de assessoria especializada, fundada, inclusive, pelo grau de confiança do gestor público.

A discussão pairou em todas nas Cortes Superiores do País, sendo arrematado sempre pela possibilidade do procedimento de inexigibilidade.

O Superior Tribunal Federal arrematou, quando do julgamento da Ação Penal nº348

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA INEXIGIBILIDADE CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços-procedimentos regido, entre outros pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ação Penal que se julga improcedente.

(STF – AP: 348 SC, Relator: EROS GRAU, Data de julgamento: 15/12/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, Nº 344, 2007, p 305-22)

Sobre o referido julgamento, faz indispensável registrar trecho do sempre adequado voto da Ministra Carmem Lucia, a qual expõe a peculiaridade das contratações dos escritórios de advocacia especializados, afirmando:

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

"(...) Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – Art.25 c/c Art.13 (...) 3 (grifei)

Acertados e irretocáveis são os comentários da Excelentíssima Ministra Carmem Lucia quando da exposição do seu voto no referido julgamento, coadunando com todo o exposto na legislação, doutrina e jurisprudência.

Na mesma toada sedimentou o Supremo Tribunal de Justiça que se trata do poder de Discricionariedade da Administração Pública a escolha de Assessoria Jurídica, arrematando pela viabilidade e legalidade da Inexigibilidade da Licitação, colaciono o arresto:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.376 - GO (2016/0080125-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL ADVOGADOS: ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS E OUTRO (S) - G0020531 RAQUEL FALCÃO BARROS - G0034523 DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PATROCÍNIO DOS INTERESSES JURÍDICOS DE MUNICÍPIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES E INVIABILIDADE DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. EXAME DA ESPECIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7 /STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 699/700): EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE- DO ADMINISTRADOR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CORRELATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF 1. A criação da procuradoria municipal e preenchimento dos respectivos cargos via concurso público é matéria vinculada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, haja vista o princípio da separação dos poderes constituídos, insculpido no artigo 2.º, da Carta Magna vigente. 2. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em diversas oportunidades, abre espaço para a atuação discricionária do administrador, em especial nas hipóteses de inexigibilidade, onde há permissão de contratação direta, para alcançar o objeto desejado pela Administração Pública. 3. Considerando a impossibilidade de julgamento objetivo acerca das propostas apresentadas pelos advogados/licitantes, e verificado o vínculo de confiança que

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município, os serviços de advocacia revelam-se inconciliáveis com a licitação.

Precedentes do STF. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. No apelo especial, a parte recorrente

aduz ofensa aos artigos 13 e 25 da Lei n. 8.666/1993, sob o fundamento de que os interesses jurídicos do Município recorrido deveriam ser patrocinados por uma Procuradoria regularmente instituída, mediante concurso público, e, eventualmente, a contratação de serviços de advocacia deveria ocorrer por intermédio de licitação, conforme a necessidade de notória especialização do caso. Contrarrazões às fls. 753/762. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 777/779. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)". No mais, saliente-se que a parte recorrente, ao direcionar a sua tese, de forma generalizada, no sentido de que serviços de advocacia não possuem, via de regra, caráter de notória especialização, deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido a respeito da inviolabilidade da discricionariedade do Poder Executivo e da inviabilidade de licitação para a atividade, consoante os seguintes dizeres (fls. 684/690): [...] Portanto, sob esse prisma, tem-se por correta a decisão judicial atacada, haja vista a impossibilidade de invasão, pelo Poder Judiciário, a esfera de atribuições legalmente destinada a outro poder estatal, sob pena de ofensa aos artigos 2º e 60, § 4º, ambos da Constituição Federal de 1988. [...] Isso porque a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Na hipótese em embate, a licitação imporia franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, inciso VI), e pelo Código de Ética e disciplina da categoria (artigo 33). Some-se a isso a impossibilidade de julgamento objetivo acerca das propostas apresentadas pelos causídicos licitantes, haja

Vista o vínculo de confiança que circunda a relação entre constituinte e constituído, além das naturais dificuldades de se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício da advocacia. Dessa forma, porquanto incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, da Lei Federal nº 8.906/94), os serviços de advocacia revelam-se, também inconciliáveis com a licitação. Esta interpretação é, inclusive, adotada pelo Superior Tribunal Federal (STF), interprete final da

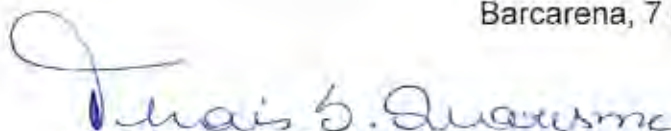
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Constituição. Veja-se [...] Tal situação dá ensejo a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, que assim dispõe. É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles. Noutro prisma, o exame de especialização dos serviços contratados decorreu da análise do conjunto fático-probatório, de forma que o acolhimento da pretensão recursa demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de janeiro de 2017. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - RESP: 1594376 GO 2016/0080125-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 08/02/2017) (grifei)

Irrefutável as considerações constantes no recente acórdão proferido, legitimando demasiadamente a situação de contratação por inexigibilidade, tudo fartamente fundamentado, seja no Poder Discricionário da Administração Pública e ainda de forma suplementar pela prevalência do princípio da Separação dos Poderes.

Cumpra destaque que a justificativa para contratação encontra amparo no vasto arcabouço de experiência que carrega o escritório, inclusive com atuação em anos anteriores em outros municípios, conforme os Atestados de Capacidade Técnica a apresentados pela empresa e em elevado grau de satisfação, devidamente certificada por funcionários e servidores que tiveram a oportunidade de utilizar dos serviços contratados em oportunidades.

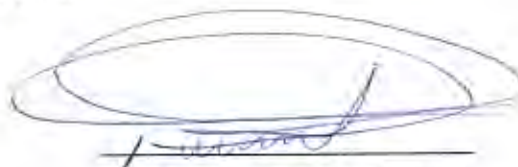
Barcarena, 7 de março de 2022.



Thais Silva Quaresma
Presidente da CPL



João Edmilson Lopes Lobato Junior
1º Membro



Rodrigo Dutra da Fonseca
2º Membro

